

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2001

Altera o Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Autor: Deputado Eni Voltolini

Relator: Deputado Emerson Kapaz

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Eni Voltolini, tem por objetivo modificar o inciso VII do art. 186 do Decreto-lei n.º 7.661 (mais conhecido como Lei de Falências), de 21 de junho de 1945. A alteração visa descharacterizar como crime falimentar a falta de apresentação do balanço, no prazo de sessenta dias após seu encerramento, para a rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o estabelecimento.

Em substituição a essa previsão legal o autor inclui no rol dos crimes falimentares a falta de autenticação do Livro Diário no Registro de Comércio no prazo de até 120 dias após a data fixada para o encerramento do balanço.

Esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme menciona o ilustre autor na justificação que acompanha a proposição, a exigência de que o balanço seja rubricado por um juiz foi introduzida na legislação falimentar de 1945 com o objetivo de assegurar que sua apuração tenha ocorrido no período legal e não em época posterior, para atender a outros propósitos. Ou seja, a norma pretendia evitar que as empresas atrasassem a escrituração, mantendo-a sempre em dia.

Ocorre que, nos dias de hoje, muitas empresas sequer tomam conhecimento da existência desta formalidade e a jurisprudência entende que a comprovação da lisura dos lançamentos contábeis sobrepuja à exigência de que contenha o visto judicial.

A lisura dos lançamentos contábeis, por sua vez, fica evidenciada “estando o balanço tempestivamente elaborado e devidamente transscrito no Livro Diário autenticado pelo Registro do Comércio”, autenticação esta que deverá ser feita, em conformidade com a modificação que ora examinamos, no prazo de 120 dias.

Portanto, considerando que o inciso modificado é hoje “letra morta” e que mesmo os tribunais têm se pronunciado reconhecendo tratar-se de procedimento injustificável e em desuso, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 5.365, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Emerson Kapaz
Relator